



Cascavel, 06 de maio de 2024.

**Referência:** Processo e-protocolo nº 21.878.827-0  
Pregão Eletrônico 0239/2024 – UNIOESTE/HUOP

**Ementa:** Análise do pedido de recurso em face da habilitação da empresa HOSPITAL DOUTOR PRIME – ASSISTÊNCIA À SAÚDE FAMILIAR LTDA.

## I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ sob o nº 10.981.905/0001-43, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando **a contratação de empresa prestação de serviços de faturamento SUS hospitalar e ambulatorial para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná**, conforme especificação constante no termo de referência – Anexo I do Edital.

A recorrente alega que:

*“(...) demonstra-se irregular a participação da Recorrida no presente certame, por restar configurada a situação fática prevista no subitem 2.8.5. do Item 2 – EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO do edital de licitação.”*

A recorrente solicita que:

*“a) seja alterada a decisão que classificou ilegalmente a proposta de preços da licitante HOSPITAL DOUTOR PRIME – ASSISTÊNCIA À SAÚDE FAMILIAR LTDA., pois, esta está impedida de participar no presente certame, conforme previsto no subitem 2.8.5. do Item 2 – Exigência para Participação das Condições gerais do Pregão Eletrônico, determinando-se, portanto, a desclassificação de sua proposta de preços;”*



A empresa Hospital Doutor Prime – Assistência à Saúde Familiar Ltda. apresentou a contrarrazão, conforme segue:

*“(...) o Edital bem como o superveniente inc. IV do art. 14 da Lei n. 14.133/2021, proibiu, de forma expressa, a participação em licitação ou execução de contrato, direta ou indiretamente, daquele que mantenha vínculo civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.”*

Analisando as alegações da recorrente foi realizada consulta no setor de Recursos Humanos do HU em relação ao vínculo do Sr. Marcos Solano Vale com o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, que respondeu o seguinte:

*“A Divisão de Recursos Humanos do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, no uso de suas atribuições, vem informar que o Sr. Marcos Solano Vale não possui cadastro de pessoa física com vínculo ao HU.*

*Consta no Sistema de Recursos Humanos apenas o cadastro de prestação de serviços, conforme segue abaixo. Sem mais e disponíveis para quaisquer esclarecimentos,*

*Franciely da Rosa de Castro*

*Coordenadora RH/HUOP.”*

Além disso, foi solicitado ao setor de Contratos informações sobre contratos em nome do Sr. Marcos Solano Vale que nos respondeu, conforme segue:

*“Ao Setor de Licitação*

*Informamos que em consulta aos contratos vigentes firmados pelo HUOP, não há registro de contratos para pessoa física de nome Marcos Solano Vale.*

*Para a pessoa jurídica Hospital Doutor Prime - Assistência A Saude Familiar Ltda. CNPJ 18.624.222/0001-40, há em execução dois contratos, conforme segue:*

*Contrato 235/2022-HUOP - 6410/2022-GMS - Concorrência 133/2022: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de oftalmologia de urgência e emergência para atender a necessidade e demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.*

*Contrato 436/2023-HUOP - 5055/2023-GMS - Pregão Eletrônico 169/2023. Contratação de empresa para prestação de serviços*



*continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP.*

*O quadro societário da pessoa jurídica contratada nos Contratos 235/2022 e 436/2023, tem como um de seu Sócio Administrador Marcos Solano Vale.*

*Att,*

*Karine D. Byhain Souza*

*Setor de Contratos”*

Quanto ao cadastro do Sr. Marcos Solano Vale no CNES foi solicitado ao setor de Recursos Humanos informações sobre o referido cadastro, o qual nos respondeu:

*“Em atendimento ao despacho constante no mov.92, fls 311 e 312, informamos que o profissional em apreço possuía dupla vinculação ao CNES, uma como médico oftalmologista e outra como médico anestesiológico. Diante da constatação, fora encaminhado ofício à 10ª Regional de Saúde, solicitando a exclusão do vínculo de oftalmologista. Cópia do ofício em anexo.*

*Cordialmente.*

*Elenilson de Souza*

*RH-HUOP”*

Analisando o recurso, as contrarrazões e as consultas realizadas junto aos setores de Recursos Humanos e Contratos do HUOP, fica comprovado que o Senhor Marcos Solano Vale não possui relação empregatícia com este nosocômio.

Conforme citado pelo setor de Contratos a empresa Hospital Dr. Prime – Assistência à Saúde Familiar Ltda. tem como sócio Administrador o Sr. Marcos Solano do Vale e como pessoa jurídica possui dois contratos vigentes com este Hospital, sendo um na área de oftalmologia e outro na área de anestesiologia.

Por este motivo o Sr. Marcos Solano do Vale consta no CNES como pessoa jurídica para as duas especialidades.

Além disso, a interpretação da recorrente em relação ao item 2.8.5 do item 2 – Exigências para Participação – Condições Gerais do Pregão Eletrônico está equivocada, pois este item se refere a vedação a participação de licitantes em razão de parentesco com agentes públicos.

Para a participação no certame, o art. 14, IV da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

Art. 14. Não poderão **disputar** licitação **ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:

(...)



IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;**

A Lei 14133/2021, seu artigo 6º considera:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

O Decreto 10086/2022 que regulamenta a Lei 14133/2021, em seu art. 2º considera-se:

**VIII** - Autoridade máxima:

b) **nas entidades autárquicas** e fundacionais: o **Diretor-Geral** ou equivalente;

As Universidades no Estado do Paraná são classificadas como autarquias. Portanto, como o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, pertence à Universidade do Oeste do Paraná, também é qualificado como uma autarquia, ou seja, de acordo com o Decreto 10.086/2022 é caracterizado como uma entidade contratante.

A interpretação correta do artigo 14, inciso IV, da Lei 14133/2021 trata-se de sócios da empresa licitante não possuírem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o dirigente do órgão ou entidade contratante, ou seja, **dirigente do órgão ou dirigente da entidade contratante** e não com a entidade contratante, como interpretado pela empresa recorrente. No caso do Hospital, o **dirigente da entidade contratante** é representado pelo Diretor Geral.

Sendo assim, fica claro que o Sr. Marcos Solano Vale não possui vínculo empregatício com o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, nem tampouco grau de parentesco com nenhum dos envolvidos no processo licitatório.

Assim, após examinar a alegação da empresa recorrente, analisar as contrarrazões e os pareceres dos setores de Recursos Humanos e Contratos, conclui-se que não há indícios de que a empresa Hospital Dr. Prime – Assistência à Saúde Familiar Ltda. estava impedida de participar do certame, portanto, o resultado do Pregão Eletrônico e a habilitação da empresa serão mantidos.



**Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE**  
**Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP**



## **II – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

**Cristiane Regina dos Santos Silva**

Pregoeira/Setor de Licitação/HUOP

Portaria 1131/2024-GRE